



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

PARECER Nº DE 2017

Da Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade Urbana sobre o Projeto de Lei Ordinária nº. 24 de 2017 do Vereador Almir Fernando que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (Pontos de Ônibus) e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Jayme Asfora.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o direito dos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida de desembarcar entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

O projeto garante o direito que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas possam parar entre as paradas obrigatórias e excetua desta permissão, os corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque acontecer exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

É o que importa a relatar.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

Segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde - OMS, 10% (dez por cento) da população mundial apresenta algum tipo de deficiência.

No Brasil, aplicando a mesma proporção, totalizamos impressionantes 18 milhões de brasileiros, o que bem dimensiona a inegável importância da discussão, votação e aprovação desta proposição, que consiste em um instrumento fundamental para a garantia de direito à liberdade de locomoção dessa significativa parcela de nossa sociedade.

Este contingente reclama políticas públicas de inclusão social e é dotado, frente ao Estado, de tutela constitucional e infraconstitucional. No plano constitucional, a tutela da pessoa com deficiência tem fulcro ao longo de todo o Texto, do preâmbulo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ora tutelando a pessoa com deficiência enquanto ser humano (nisto em igualdade com as demais pessoas), ora especificando sua condição enquanto pessoa com deficiência (artigo 23, inciso II¹; artigo 24, inciso XIV²; artigo 227, § 2^o³, artigo 244⁴ da Disposições Gerais Transitórias da CF/88).

Enquanto norma geral de tutela, logo no preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 trata da instituição de “um Estado Democrático, destinado a assegurar o

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

§ 2^o A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

⁴ Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2^o.

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

No entanto, apesar do projeto não possuir nenhum vício de constitucionalidade, a análise desta comissão temática é de cunho técnico levando em consideração as questões referentes à mobilidade urbana da cidade do Recife.

É importante questionar, se o fato dos ônibus pararem fora das paradas obrigatórias, se isto não iria atrapalhar o fluxo do trânsito da cidade? A resposta é negativa tendo como base as experiências de outras cidades que adotaram a presente legislação, como por exemplo, a cidade de Fortaleza que possui esta lei em vigor e permite com que as pessoas com deficiência desembarquem em lugares seguros, para fins de melhorar o seu deslocamento e proporcionar menos riscos de acidentes para estas pessoas.

Ressalta-se, que como forma de atender a acessibilidade para as pessoas com deficiência, o presente relator apresentar proposta de emenda de relatoria, para que esta acessibilidade seja implementada no **embarque** e **desembarque** de passageiros, nos seguintes termos:

Emenda Modificativa nº. 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 24/2017:

Ementa: Modifica os artigos. 1º, 2º e 3º, parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de **embarcar** e desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.*

*Parágrafo único. O direito de **embarque** e desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente Lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público*

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

*Art. 2º Na impossibilidade de parada para **embarque** e desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.*

Art. 3º [...]

*Parágrafo único. As empresas deverão fixar informativos nos ônibus com os seguintes dizeres: “Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida podem **subir** e descer fora do ponto exceto em corredores exclusivos, devendo constar o número da aprovação da lei no presente cartaz.*

Assevera-se, ainda, que o Poder Público tem o dever de criar mecanismos legais que permitam condições dignas de vida para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para que estes possam ter o exercício pleno da cidadania.

Diante disso, a presente proposição legislativa vem se coadunar com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e as legislações infraconstitucionais sobre o assunto, visando consagrar direitos e inclusão social para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando que as mesmas possam embarcar e desembarcar fora das paradas obrigatórias.

III – VOTO

Diante do exposto, o meu parecer é pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 24/2017 com a emenda de relatoria nº. 01/2017.**

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2017.

JAYME ASFORA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

GILBERTO ALVES

Presidente da Comissão

DAVI MUNIZ

Membro Efetivo

RODRIGO BEZERRA COUTINHO DE MELO

Membro Efetivo

JAIRO BRITTO

Membro Efetivo

JUNIOR BOCÃO

Suplente

AERTO LUNA

Suplente

CARLOS GUEIROS

Suplente